



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10845-004191/91-39

rffs.

Sessão de 02/junho de 1.992 **ACORDÃO Nº** 302-32.319

Recurso nº.: 114.473

Recorrente: ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S.A.

Recorrida DRF - SANTOS - SP.

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO.
Mercadoria descarregada sem lacre e imediatamente lacrada. O rompimento dos lacres enquanto a mercadoria estava sob a custódia da depositária faz presumir a responsabilidade desta pelo extravio apurado na vistoria aduaneira.
NEGADO provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de junho de 1992.

UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente em exercício.

WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator.

AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: **21 AGO 1992**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, ELIZABETH EMÍLIO CHIEREGATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e o Suplente JOÃO BOSCO DE SOUZA. Ausentes os Cons. SÉRGIO DE CASTRO NEVES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS e INALDO DE VASCONCELLOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - 2ª CÂMARA.

RECURSO Nº 114.473

ACÓRDÃO Nº 302-32.319

RECORRENTE: ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S.A.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de exigência fiscal decorrente de ato de Vistoria Aduaneira, através do qual foi constatado o extravio das mercadorias especificadas no Termo de Vistoria Aduaneira (Demonstrativo de fls. 4).

Regularmente notificada a empresa atuada impugnou tempestivamente à exigência, alegando, em resumo, que:

a) por ocasião da descarga do contêiner, nº RMLU : 204042-0 que deveria conter a carga extraviada, constatou que o mesmo estava sem o lacre de origem;

b) por medida cautelar, lacrou com seu lacre (também lacrado pela Comissária Fidentia) e protestou na respectiva Guia de Movimentação de Contêiner-Importação pela falta de lacre de origem. Tal fato foi levado ao conhecimento da fiscalização aduaneira através do encaminhamento de uma via da Guia anteriormente referida. Lavrou, ainda, Termo de Avaria no retroporto, ratificando a ausência de lacre de origem;

c) o contêiner em questão possui vício de origem e que o extravio da mercadoria pode ter ocorrido a partir de sua estufagem na origem até o momento de sua descarga no pier.

Às fls. 48/9, ao apreciar a impugnação, o autor do feito afirma que foi constatado no ato da vistoria aduaneira, na presença de todos os interessados que os lacres colocados pela ora atuada e pela Comissária Fidentia se encontravam rompidos. Acrescenta, ainda, que "após o rompimento, os lacres foram objeto de tentativa de colagem, demonstrando claramente o intuito de burlar a fiscalização.

Em 1ª instância, a ação fiscal foi julgada procedente, tendo sido declarado devido o crédito tributário correspondente ao imposto de importação e a multa prevista no artigo 521, II, do Regulamento

mento Aduaneiro.

Tempestivamente, a autuada recorre da decisão a quo, reprimando os argumentos apresentados na fase impugnatória. Reclama que deixou de ser considerado, como excludente de sua responsabilidade, o fato de ter sido constatado, na descarga da mercadoria, uma falta de 340 Kgs. Não concorda, ainda, que o rompimento dos lacres, colocados por ocasião da descarga do contêiner, possa ser prova de sua responsabilidade pelo extravio verificado.

É o relatório



V O T O

Parece-me inquestionável a responsabilidade da depositária pelo extravio ocorrido. O fato de a mercadoria ter desembarcado sem lacre poderia significar que o extravio se deu enquanto a mercadoria esteve sob a responsabilidade do transportador. Para tanto, seria indispensável que a apuração do fato - falta de unidades - ocorresse no momento da descarga, ou após a colocação dos lacres se estes não tivessem sido rompidos.

Não há dúvida de que a violação dos lacres - inegavelmente ocorrida enquanto a mercadoria estava sob a custódia da depositária - faz presumir a responsabilidade desta pelo extravio posteriormente apurado, exonerando, por consequência, o transportador de qualquer eventual responsabilidade.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1992.


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator.